



PARTE D

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PENAFIEL

Anúncio (extrato) n.º 114/2018

Processo: 676/17.0BEPNF — Ação Administrativa

Autor: Maria Beatriz de Sousa Carneiro Vasconcelos Bastos Gonçalves
Réu: INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Faz-se saber, que nos autos de Ação Administrativa, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, os quais correspondem à lista dos candidatos admitidos e excluídos no âmbito do «concurso público para a instalação de uma farmácia na área urbana de Aldeia Nova, freguesia de Vila Caiz, concelho de Amarante, distrito do Porto, aberto pelo aviso n.º 5079/2005, publicado na 2.ª série do DR n.º 94, de 16 de maio de 2005» citados, para no prazo de quinze (15) dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

1) Ser declarado existir uma causa legítima de inexecução da sentença anulatória em causa nos autos e, por isso, a ré condenada a abster-se de homologar/emitir o ato administrativo projetado pelo júri do concurso como execução da decisão anulatória transitada em julgado que é o da exclusão da A. do concurso em causa ou outro qualquer que tenha o mesmo efeito ou qualquer outro ato de execução daquela decisão que implique a encerramento da farmácia «Vila Caiz» propriedade da A.;

2) Caso se venha a entender que o prejuízo do encerramento não é irreparável, mas reparável, deve ser a ré condenada a indemnizar a A. pelos danos que a execução daquela decisão judicial vier a determinar, no montante já apurado de euros 673.44,54 e, ainda, nos danos que se vierem a verificar e que só se tornem evidentes com o encerramento do estabelecimento em causa, tudo com juros de mora à taxa de 4 % ou no valor do dano da liquidação de 316.199,53 tudo com juros de mora à taxa de 4 %;

3) Subsidiariamente, para o caso de se vir a entender que a aqui A. não merece a tutela da confiança por qualquer uma das formas vertidas no artigo 173.º do CPTA (pedido 1 e 2), deverá a ré ser condenada a pagar à A. os danos que a sua atuação ilícita e culposa lhe causou no valor de euros 673.44,54 e, ainda, nos danos que se vierem a verificar e que só se tornem evidentes com o encerramento do estabelecimento em causa, tudo com juros de mora à taxa de 4 % ou no valor do dano da liquidação de euros 316.199,53, tudo com juros de mora à taxa de 4 %.

Uma vez expirado o prazo, acima referido (15 dias) os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria. A falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo autor;

A falta de impugnação especificada importa a confissão dos factos articulados pelo autor;

Nas ações relativas a atos administrativos e normas a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo auto, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios (n.º 4 do artigo 83.º CPTA)

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

- Individualizar a ação;
- Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
- Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do artigo 82.º do CPTA).

De que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA e do n.º 1 do artigo 40.º do Código de Processo Civil (CPC), é obrigatória a constituição de Mandatário:

- Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;
- Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;
- Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.

As entidades públicas podem fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público.

Os prazos acima indicados são contínuos, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais. Terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

A citar:

Adriana Geraldo Rodrigues Osório; Alice Manuel Cabral Ferreira; Ana Maria de Sousa Guimarães; Anabela de Sousa Neves Ferreira Diogo; António Fernando Martins Violas; António Pedro Fernandes da Costa Ferreira; Carla Alexandra de Jesus Soares; Carla Mónica Martins Madeira Rocha; Catarina Isabel Trigo Pereira; Cecília Eugénia Pinheiro da Silva Alves de Sousa; Cláudia Sofia Silveira de Sousa França; Eduardo Manuel de Barros Pereira; Elisabete Maria Pereira Machado; Feliciano Mónica Silva de Oliveira Pinto; Frederico Amadeu Alves da Rocha; Helena Maria Neto Ferreira de Sousa; Isabel Vieira de Sousa Rosa; Joana Paula Marques Maia Bastos Baptista; José Alves Machado; José Manuel Ferreira Moreira; Lara João Amaro Machado; Licínia Arlete Vieira Marinho; Margarida de Fátima Neto Espírito Santo; Maria Alexandra Ribeiro Alves Teixeira; Maria Beatriz de Sousa Carneiro Vasconcelos Basto; Maria de Fátima Lima Soares; Maria Fernanda Guerra de Oliveira; Maria Manuela Duarte Silva Leite de Faria; Marta Teresa Gonçalves Freitas; Pedro Nuno de Mira Boleto Lampreia Almeida da P; Sandra Manuela Freitas Teixeira; Sofia Alexandra Campos de Sá Rodrigues; Sónia Alexandra Ramos Dias Teixeira; Sónia Mariana Carvalho Teixeira Mendes Gamboa; Teresa Paula Ferreira Pires Batista Lopes Mendes Pi; Valéria Moreira Pereira; Vanessa Almeida Ribeiro.

30 de outubro de 2017. — O Juiz de Direito, *Nuno Miguel Cerdeira Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Delfina Bragança*.

310940632

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 756/2018

Alteração ao Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

Por deliberação do Plenário de 24 de abril de 2018 foi aprovada a alteração ao Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), o legislador veio prever expressamente, nos artigos 94.º, n.ºs 4, alíneas f) e g), a reafetação de juizes, a afetação de processos a juiz que não o seu titular e o exercício de funções de juizes em mais do que um tribunal ou juízo da mesma Comarca.

Neste contexto, o Conselho Superior de Magistratura, na sessão plenária de 15 de julho de 2014, aprovou o «Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei n.º 62/2013» («Regulamento»).

A Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, introduziu alterações terminológicas no que à designação de tribunais concerne e alterou o

artigo 94.º da LOSJ, designadamente, revogando tacitamente o n.º 5, substituindo-o e introduzindo os n.ºs 6 e 7.

A alteração da redação do artigo 94.º introduzida pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, a introdução de diferente terminologia e a necessidade de assegurar coerência técnica entre os preceitos do próprio Regulamento, espelhando os critérios ora legalmente previstos impõe a alteração de algumas disposições do Regulamento, de molde a compatibiliza-las com o novo enquadramento legal.

Republicação Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ) (aprovado no Plenário do CSM de 15-07-2014, com as alterações aprovadas no Plenário de 24-04-2018).

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a promoção pelo juiz presidente de comarca das medidas a que alude o artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da LOSJ, e a deliberação pelo CSM da sua aplicação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento considera-se:

a) Reafetação de juízes a tribunal ou juízo diverso da mesma comarca: O exercício de funções em tribunal ou juízo diverso da mesma comarca, com a interrupção das funções exercidas no tribunal ou juízo em que o juiz foi colocado ou para a qual foi destacado no movimento judicial;

b) Afetação de processos a juiz diverso do seu titular inicial: a atribuição de processos, para tramitação e despacho, que não decorra da distribuição inicial do processo na unidade orgânica ou de distribuição subsequente determinada por despacho judicial proferido nos autos, quer a mesma se reporte a juízes efetivos ou auxiliares;

c) Exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo: a afetação do juiz a tribunal ou juízo no qual não foi colocado ou para a qual não foi destacado no movimento judicial, com a manutenção do exercício de funções no tribunal ou juízo onde foi colocado ou para a qual foi destacado no movimento;

d) Especialização dos magistrados: a determinada pela última colocação ou destacamento do juiz em tribunal ou juízo de competência especializada, entendendo-se também como tal as instâncias locais desdobradas em juízos criminal e cível.

Artigo 3.º

Reafetação de juízes a outro tribunal ou juízo da mesma comarca

1 — A reafetação do juiz a outro tribunal ou juízo da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento.

2 — *(Eliminado.)*

3 — *(Eliminado.)*

4 — Pela reafetação o juiz assume o serviço do tribunal ou juízo onde é colocado que lhe couber, nomeadamente o inerente serviço de turno, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado.

Artigo 4.º

Exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca

1 — O exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento.

2 — O consentimento do juiz pode ser dispensado quando a carga processual global atribuída seja igual ou inferior a 120 % da média da jurisdição, ou de jurisdição equivalente na antiga estrutura judiciária, considerados os três últimos anos de resultados estatísticos consolidados ou, quando fixado pelo CSM, do VRP da jurisdição.

3 — Pela acumulação de funções o juiz assume o serviço que lhe couber dos juízos ou tribunais de origem e de acumulação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado, sendo o serviço de turno reorganizado para igualação.

Artigo 5.º

Afetação de processos a outro juiz

1 — A afetação de processos a juiz diverso daquele ao qual foram inicialmente atribuídos ou distribuídos implica a sua audição prévia e depende de consentimento.

2 — *(Eliminado.)*

Artigo 6.º

Juízes destacados como auxiliares

1 — A distribuição de serviço a juiz auxiliar é feita de acordo com a exposição de motivos que determinou a sua colocação por ocasião do movimento judicial e implica a sua audição prévia.

2 — Quando a colocação do juiz auxiliar não tenha sido precedida de exposição de motivos, o juiz presidente de comarca apresenta proposta de distribuição de serviço, ouvidos o juiz auxiliar e os demais juízes da secção ou secções, a homologar pelo CSM.

3 — A proposta de distribuição de serviço deve respeitar a proporcionalidade do serviço atribuído aos diversos juízes do tribunal ou juízo.

4 — O previsto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos juízes previstos no art. 107.º, n.º 1, do Regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Artigo 7.º

Crítérios de afetação, reafetação, acumulação ou distribuição de serviço a juiz auxiliar

As medidas referidas nos artigos 3.º a 6.º serão propostas e determinadas em função de critérios gerais e abstratos, nomeadamente a antiguidade, o atraso na prolação de certo tipo de despachos mais complexos, a natureza, espécie ou complexidade dos processos.

Artigo 8.º

Excepcionalidade e subsidiariedade

1 — As medidas previstas nos artigos 3.º a 5.º têm natureza excepcional, cessando:

a) Quando se tornem desnecessárias ou cessem os respetivos pressupostos de aplicação; ou

b) No movimento judicial subsequente, sem prejuízo da sua eventual renovação caso subsistam os pressupostos respetivos.

2 — As medidas referidas nos artigos 3.º a 5.º são aplicáveis ainda que haja possibilidade de recurso a juiz do quadro complementar de juízes.

Artigo 9.º

Despesas de deslocação e ajudas de custo

A aplicação das medidas previstas nos artigos 3.º a 5.º confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral, sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que houver lugar.

Artigo 10.º

Publicidade

1 — O CSM ou o juiz presidente da comarca publicitam previamente os critérios e medidas propostas nas páginas eletrónicas das respetivas comarcas e do Conselho Superior de Magistratura.

2 — As medidas referidas nos artigos 3.º a 6.º estão sujeitas a forma escrita e são publicitadas ao público no tribunal a que respeitem.

Artigo 11.º

Procedimento

1 — O juiz presidente de comarca procede à audição dos juízes do tribunal ou juízo ou tribunais ou juízos afetados pelas medidas e recolhe os consentimentos necessários.

2 — A proposta de aplicação de medidas a apresentar pelo juiz presidente de comarca indica:

a) Os dados estatísticos ou outras situações que justificam a medida;

b) Os motivos da escolha da medida e as medidas alternativas abordadas na preparação da proposta;

c) O tempo provável de duração da medida;

d) Os objetivos prosseguidos e os indicadores de medida a considerar na avaliação final;

e) Os procedimentos complementares, nomeadamente de organização dos serviços de secretaria, necessários à execução da medida.

3 — No termo final da medida o juiz presidente de comarca elabora e remete ao CSM, no prazo máximo de trinta dias, relatório sucinto apreciando dos objetivos prosseguidos e alcançados.

4 — O relatório referido no número anterior será tido em conta na fixação de remuneração a que haja lugar.

Artigo 12.º

Outras medidas

O procedimento estabelecido no artigo anterior será seguido, com as necessárias adaptações, na promoção pelo juiz presidente junto do CSM de outras medidas de gestão processual ou de afetação de meios humanos, nomeadamente aquelas a que aludem os artigos 88.º e 155.º, alíneas *hi*), da LOSJ, e 108.º, do RLOSJ.

Artigo 13.º

Prazo de deliberação

1 — O CSM delibera sobre a proposta de aplicação de medidas no prazo máximo de trinta dias.

2 — Quando seja invocada urgência, a aplicação das medidas é decidida pelo Vice-Presidente do CSM por despacho a ratificar ulteriormente nos termos gerais.

Artigo 14.º

Tribunais de Competência Territorial Alargada

Para os efeitos deste Regulamento, os Tribunais de Competência Territorial Alargada consideram-se integrados na Comarca onde está localizada a respetiva sede.

20 de junho de 2018. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311446826

Despacho (extrato) n.º 6636/2018

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 19 de junho de 2018, foi renovada a comissão de serviço para o exercício de funções como Assessora no Supremo Tribunal de Justiça, da Exma. Juíza de Direito Dra. Carla Maria Matias Cardador, por um ano, com efeitos a 01 de junho de 2018.

20 de junho de 2018. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311445984

MINISTÉRIO PÚBLICO**Procuradoria-Geral da República****Conselho Superior do Ministério Público****Despacho (extrato) n.º 6637/2018**

Licenciado José Luís Velho Rua, procurador da República a exercer as funções na Comarca de Aveiro — Oliveira de Azeméis/Trabalho, cessou funções por efeito de aposentação/jubilamento.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

20 de junho de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311444574

**PARTE E****ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS****Acórdão n.º 386/2018****Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 6057)**

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Jurisdicional, anteriormente designado por Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Jurisdicional, anteriormente designado por Conselho Disciplinar que, em sessão de 2018/01/15, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 800 ao membro n.º 73834, Marta Olívia Pinho Soares, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2673/17, que culminou com o Acórdão n.º 0353/18, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. *c*), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

28 de maio de 2018. — O Presidente do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311446631

Acórdão n.º 387/2018**Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 6058)**

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Jurisdicional, anteriormente designado por Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Jurisdicional, anteriormente designado por Conselho Disciplinar que, em sessão de 2018/01/15, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 800 ao membro n.º 74643, Hélder Manuel Rodrigues Gonçalves, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2678/17, que culminou com o Acórdão n.º 0354/18, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. *c*), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

28 de maio de 2018. — O Presidente do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311446664